

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. José Thomaz Nonô)

Acresce parágrafo ao art. 44 do
Código Florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce um § 7º ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 44.
.....

§ 7º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deve definir os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando:

- I – as áreas prioritárias para conservação no Estado;
- II – a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;
- III – a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de Reserva Legal faz parte do ordenamento jurídico brasileiro ao menos desde 1934, quando foi editado o Decreto nº 23.793, que aprovou o Código Florestal. Conforme o art. 23 do referido Código, “nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente (...)”.

O novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 1965, manteve o conceito de Reserva Legal, mas alterou suas dimensões em relação à propriedade, que passaram a ser de 20% nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul; de 50% nas áreas ainda incultas das regiões anteriormente citadas; e de 50% na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste.

Em 1989, a Lei nº 7.803 alterou o Código Florestal e fixou, para as áreas de cerrado, a Reserva Legal em 20% da propriedade.

Novas alterações foram introduzidas no Código Florestal, a partir de 1996, por Medida Provisória, reeditada diversas vezes até a sua edição atual, nº 2.166-67, de 2001. Entre outras modificações dadas pela referida MP, há o aumento, para 80% e 35% respectivamente, o percentual da propriedade a título de Reserva Legal, na Amazônia Legal e nas áreas de cerrado na Amazônia Legal. Outra alteração foi a possibilidade de compensar a Reserva Legal, se a área da propriedade coberta com floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada, ou outra forma de vegetação nativa, for de extensão inferior ao percentual estabelecido. A compensação deve ser efetuada por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. O Código prevê, ainda, que “na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica.

Ocorre que essa regra para a compensação da Reserva Legal não é passível de ser atendida em todos os Estados, particularmente nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, em que a ocupação do solo para a exploração agropecuária é mais antiga e a obrigação de manter a Reserva Legal nem sempre foi respeitada. Nesses casos, deveria o proprietário, de acordo com o Código Florestal, recompor a Reserva Legal. Isso significaria, no entanto, deixar de utilizar economicamente uma área já alterada, por vezes até degradada, e despende vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma cobertura vegetal comparativamente muito mais pobre em diversidade biológica que uma área de vegetação nativa.

Creemos que o mais sensato, nesse caso, é deixar ao Estado a incumbência de estabelecer as regras para a compensação. Pode-se chegar a um equilíbrio maior entre o desenvolvimento econômico e o equilíbrio ambiental.

Estas são as razões pelas quais apresentamos este projeto de lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado o mais breve possível.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ